

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

10-8
LEI Nº. 32, de 24 de Dezembro de 1948.

REGULAMENTA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

O Doutor Francisco de Arêa Leão, Prefeito Municipal de Taquaritinga, nos termos do artigo 52, n.VI, da Lei n. 1, de 18 de Setembro de 1947,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Art.1º.-A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem criada pelo ATO n. 131, de 12 de Maio de 1939, desta Prefeitura e prevista no artigo 68, inciso VI, da Lei nº.1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Organica dos Municipios) devida pelas propriedades rurais que beneficiadas com o serviço de conservação de estradas de rodagem, sejam estas marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada, será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor da propriedade,

§-1º-Para o efeito da cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem, fica arbitrado o valor de cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) por alqueire de terra da propriedade rural sujeita a essa taxa.

§-2º-O minimo da taxa de conservação de estradas de rodagem, será de cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) e o maximo dessa taxa será de cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2º.-A taxa poderá ser paga:

a) si do valor igual ou inferior a cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) de uma só vez, até o dia 30 de junho de cada ano:

b)-si do valor superior, em duas prestações iguais sendo a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 de outubro do respectivo exercício

§-Único-Vencida a primeira prestação e não paga considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo, iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratoria de 10% (dez por cento) sobre a importancia do débito.

Art.3º-Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionario competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso directo ou por publicação na folha

encarregada do expediente oficial, ou, na falta deste, por fixação em edital, na Portaria da Prefeitura Municipal.

§-1º-Contrá o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessádos reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso, ou da data da sua fixação, por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal, e instruídos com provas dos fatos alegados.

§-2º-Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

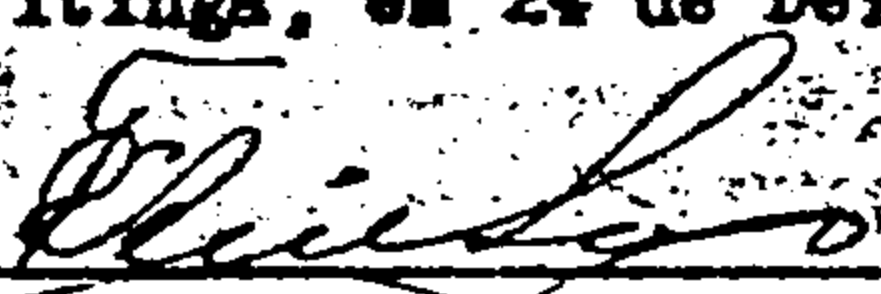
Art. 4º.-Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessádo recorrer, nos termos da legislação vigente, para a Câmara Municipal.

Art. 5º-Si, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou da decisão da Câmara Municipal forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso diréto ou por publicação, na forma do art. 3º, ao contribuinte, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Art. 6º.-Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feito sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário competente.

Art. 7º-Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 24 de Dezembro de 1948.



Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 24 de Dezembro de 1948.



Secretario da Prefeitura